



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício DA nº129/2017

Assis, em 23 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR VALMIR DIONÍZIO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 21/2017

26/17

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 21/2017, em que o Executivo Municipal solicita autorização para criação de um cargo de Farmacêutico no quadro de pessoal de Carreira da Administração Direta do Município de Assis, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**

Prefeito Municipal

<p>AS COMISSÕES PERMANENTES.</p> <p>Constituição e Justiça</p> <p>Orçamento, Finanças e Cont.</p> <p>Meio Ambiente, Inf. e Desev. Social.</p> <p>Câmara Municipal de Assis, 28/03/17</p> <p>Quilici</p> <p>Chefe do Departamento do Legislativo</p>
---

PROJ. 001046 CÂMARA M. ASSIS 24/MAR/2017 11:21 MAR/17



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 21/2017)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR VALMIR DIONÍZIO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis - SP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e dos Nobres Edis a presente propositura, que dispõe sobre a criação de um cargo de Farmacêutico no Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Assis e dá outras providências.

Atualmente existem no Quadro de Pessoal de Carreira do Município 07 (sete) cargos de Farmacêutico, todos providos, prestando serviços na Rede Municipal de Saúde.

No entanto, a Secretaria Municipal da Saúde pretende adequar o sistema de distribuição de medicamentos da Rede, em atendimento a Lei Federal que rege a matéria e para isso é preciso que seja criado 1 (um) cargo de farmacêutico, junto ao Quadro de Pessoal de Carreira.

Essa medida é de extrema importância, mesmo neste período em que se instalou as medidas preconizadas pelo Decreto Municipal nº 7.186, de 17 de março de 2017, que declarou estado de calamidade financeira e administrativa no Município de Assis, uma vez que o Fundo Municipal de Saúde foi autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 10, alínea "c" e art. 24 da Lei nº 3.820/60, c.c. art. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, pela ausência de responsável técnico farmacêutico em número adequado, e, mesmo apresentando recurso, faz-se necessário o cumprimento da exigência legal.

Nos pontos de distribuição de medicamentos a presença do farmacêutico é obrigatória, sendo que esse profissional é responsável por realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica, participando ainda da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Nesse sentido, a presente propositura, vem acolher e estritamente atender a situação em tela, e para tanto, o provimento do cargo a ser criado acolherá as prescrições constitucionais relativas à necessidade de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para fazer frente às projeções de despesa com pessoal, bem como à obediência dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cujo processo de geração de despesa, segue anexo a presente.

Esclarecemos, por oportuno, que há o Concurso Público de nº 02/2013, homologado e vigente até 26 de julho de 2017, com lista de classificados para este cargo.

Por fim, salientamos que as atribuições do cargo que está sendo criado encontram-se descritas no documento anexo, constante do Decreto Municipal nº 3.372/98, que dispõe sobre o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Assis.

Considerando que diante da criação do cargo de farmacêutico, há necessidade de atualização do Quadro de Pessoal de Carreira, e que no referido Quadro consta a jornada de trabalho mensal de todos os servidores, inclusive o do cargo que se pretende criar, e, que em decorrência do Acórdão prolatado em face do processo 000869-65.2013.8.26.0047, a jornada de trabalho passa a ser de 150 e 200 horas mensais.

Sendo assim, a presente propositura está adequando também a jornada de trabalho dos servidores do cargo a ser criado e de forma geral. Desta maneira, as jornadas de trabalho mensais que antes eram fixadas em 220 h, passarão para 200 h, e, as de 180 h, para 150 h. Salientamos que tal medida já é aplicada à folha de pagamento, por força e fundamento do referido Acórdão e diante disto inexistente impacto orçamentário e financeiro.

Assim, face a necessidade da reorganização dos pontos de dispensação de medicamentos e oferecer melhor atendimento aos usuários da rede municipal de saúde, bem como para adequar a estrutura administrativa encaminhamos, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 21/2017.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de março de 2017.

  
**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº 36 / 17

PARECERES Nº 36 / 17

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 21/2017

26/17

Dispõe sobre a criação de um cargo de Farmacêutico no Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Assis e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica criado no Quadro de Pessoal de Carreira da Administração Direta do Município de Assis, o cargo a seguir discriminado:

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS			QUANTIDADE DE CARGO	JORNADA TRABALHO MENSAL
	INICIAL		FINAL		
Farmacêutico	40 J	A	50 H	001	150
	50 C	A	60 A		200

**Art. 2º-** O Quadro de Pessoal de Carreira, constando as alterações previstas no artigo 1º, passa a vigorar na forma do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - Fica modificada a jornada de trabalho mensal dos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, na forma dos Anexos I a XI, que ficam fazendo parte desta Lei.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de março de 2017.

  
JOSÉ APARECIDO FERNANDES  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO I

### PREFEITURA MUNICIPAL QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS			QUANTIDADE DE CARGOS	JORNADA TRABALHO MENSAL
	INICIAL		FINAL		
AGENTE ADMINISTRATIVO	20 I	A	30 G	074	200
AGENTE COMUNITÁRIO ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	20 K	A	30 I	056	200
AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS	20 J	A	30 H	46	150
AGENTE ESCOLAR	20 H	A	30 F	85	200
AGENTE FISCAL	30 E	A	40 C	42	200
AJUDANTE DE PRODUÇÃO	20 F	A	30 D	200	200
AJUDANTE DE SERVIÇOS	20 F	A	30 D	400	200
ANALISTA DE SUPORTE DE SISTEMA	40 D	A	50 B	007	200
ANALISTA TRIBUTÁRIO	30 K	A	40 I	001	200
ARQUITETO	50 H 60 A	A	60 F 60 J	002	150 200
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	30 F	A	40 D	058	200
ASSITENTE FARMACÊUTICO	20 I	A	30 G	015	200
ASSISTENTE JURÍDICO	50 C	A	60 A	001	200
ASSISTENTE SOCIAL	40 J 50 C	A A	50 H 60 A	019	200
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20 F	A	30 D	014	200
AUXILIAR BIBLIOTECÁRIO	20 G	A	30 E	001	200
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	20 I 30 C	A	30 G 40 A	115	150 200
AUXILIAR DE ENFERMAGEM PRONTO SOCORRO MUNICIPAL	20 J	A	30 H	042	150
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA ESF	20 J	A	30 H	024	200
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	20 G	A	30 E	002	200
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	20K	A	30 I	019	200
AUXILIAR DE TOPÓGRAFO	30 I	A	40 G	002	200
BORRACHEIRO	20 F	A	30 D	003	200
CARPINTEIRO	20 I	A	30 G	007	200
CHEFE DE DIVISÃO	40 K	A	50 I	002	200
DENTISTA	40 I	A	50 G	036	60
DENTISTA SAÚDE DA FAMÍLIA	50 K	A	60 I	012	200
DESENHISTA	20 J	A	30 H	006	200
EDUCADOR SANITÁRIO	40 J	A	50 H	002	150
ELETRICISTA	20 I	A	30 G	010	200
ENCANADOR	20 I	A	30 G	005	200
ENCARREGADO DE SETOR	40 A	A	40 J	002	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

ENCARREGADO OPERACIONAL	30 H	A	40 F	003	200
ENFERMEIRO	40 J		50 H		150
	50 C	A	60 A	035	200
ENFERMEIRO SAÚDE DA FAMÍLIA	50 F	A	60 D	012	200
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	50 H		60 F		150
	60 A	A	60 J	002	200
ENGENHEIRO CIVIL	50 H		60 F		150
	60 A	A	60 J	007	200
ENGENHEIRO ELÉTRICO	50 H		60 F		150
	60 A	A	60 J	001	200
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	50 H		60 F		150
	60 A	A	60 J	001	200
FARMACÊUTICO	40 J	A	50 H	008	150
	50 C	A	60 A		200
FISCAL DE SANEAMENTO	30 C	A	40 A	025	200
FISIOTERAPEUTA	40 J	A	50 H	006	150
FONOAUDIÓLOGO	40 J	A	50 H	008	150
INSPETOR TRIBUTÁRIO	50 H	A	60 F	007	200
INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NÍVEL I – 40 HORAS	30 A	A	30 J	010	200
INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NÍVEL II– 20 HORAS	20 J	A	30 H	003	120
INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NÍVEL II– 40 HORAS	30 H	A	40 F	003	200
MARCENEIRO	20 I	A	30 G	004	200
MECÂNICO	20 I	A	30 G	014	200
MÉDICO	50 D	A	60 B	089	60
MÉDICO AUDITOR	50 D	A	60 B	001	60
MÉDICO PLANTONISTA	2,5% da Referência 50-D por hora			050	48 hs No mínimo
MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA	60 K	A	60 K	012	200
MÉDICO VETERINÁRIO	40 J	A	50 H	002	150
MERENDEIRA	20 G	A	30 E	083	200
MONITOR DE CRECHE	20 F	A	30 D	024	200
MOTORISTA	20 K	A	30 I	170	200
NUTRICIONISTA	40 J	A	50 H	004	150
OFICIAL DE CONSERVAÇÃO II	20 I	A	30 G	001	200
OFICIAL DE PINTURA E FUNILARIA	20 I	A	30 G	004	200
OPERADOR DE MÁQUINAS DE ESTEIRA	30 I	A	40 G	007	200
OPERADOR DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS	30 A	A	30 J	018	200
OPERADOR DE MOTONIVELADORA	30 I	A	40 G	008	200
OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	30 I	A	40 G	008	200
OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA	30 I	A	40 G	005	200
PADEIRO	30 A	A	30 J	002	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

PEDREIRO	20 I	A	30 G	037	200
PINTOR	20 I	A	30 G	019	200
PROCURADOR JURÍDICO	50 F	A	60 D	003	150
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 20 HORAS	30 F	A	40 D	011	120
PSICÓLOGO	40 J	A	50 H	025	150
SECRETARIO DE ESCOLA	30 F	A	40 D	040	200
SERRALHEIRO	20 I	A	30 G	002	200
SOLDADOR	20 I	A	30 G	005	200
SUPERVISOR TÉCNICO CONTÁBIL	60 B	A	60 K	004	200
TÉCNICO DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS	20 G	A	30 E	003	200
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40 A	A	40 J	001	200
TÉCNICO DE RAIO-X	30 F	A	40 D	006	120
TELEFONISTA	20 K	A	30 I	014	150
TERAPEUTA OCUPACIONAL	40 J	A	50 H	003	150
TOPÓGRAFO	40 D	A	50 B	002	200
VIGIA	20 F	A	30 D	050	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO II

### PREFEITURA MUNICIPAL QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS	QUANTIDADE DE CARGOS	JORNADA TRABALHO MENSAL
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO I	30 B	027	200
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO II	20 J	030	200
ASSESSOR DE GABINETE I	30 E	008	200
ASSESSOR DE GABINETE II	40 G	007	200
ASSESSOR DE GOVERNO	40 J	008	200
ASSESSOR JURÍDICO	50 C	006	150
ASSESSOR TÉCNICO DE SAÚDE	40 K	013	200
ASSESSOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E OBRAS	50 B	04	200
CONSELHEIRO TUTELAR	40 C	005	200
COORDENADOR DE PROGRAMAS	40 D	002	200
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	40 G	015	200
DIRETOR DE GABINETE	50 F	001	200
DIRETOR DE PROGRAMAS E PROJETOS	40 D	003	200
GERENTE DE DIVISÃO	40 D	015	200
GERENTE DE SETOR	30 E	025	200
PROCURADOR JURÍDICO	50 F	003	150
SECRETARIO DE GABINETE I	30 G	020	200
SECRETARIO DE GABINETE II	40 D	011	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO III

### PREFEITURA MUNICIPAL

#### QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA FUNÇÕES EM CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	PADRÃO DE VENCIMENTOS	QUANTIDADE DE FUNÇÕES	JORNADA TRABALHO MENSAL
ANALISTA TRIBUTÁRIO	30 K	01	200
ASSESSOR TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	50 H	01	200
ASSESSOR TRIBUTÁRIO	30 I	10	200
ASSISTENTE DE GABINETE I	40 K	03	200
ASSISTENTE DE GABINETE II	50 C	03	200
ASSISTENTE JURÍDICO	50 C	02	200
CHEFE DE DEPARTAMENTO	50 C	33	200
CHEFE DE DIVISÃO	40 K	57	200
CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS	40 K	01	200
COORDENADOR DE SAÚDE	40 K	07	200
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	40 A	13	200
ENCARREGADO DE SETOR	40 A	75	200
ENCARREGADO DE SETOR PREVIDENCIÁRIO	40 A	01	200
ENCARREGADO DE SERVIÇOS	30 C	31	200
ENCARREGADO OPERACIONAL	30 H	06	200
ENCARREGADO DE CONTROLE ECONÔMICO FINANCEIRO	30 I	02	200
ENCARREGADO DO SETOR DE ENDEMIAS	30 E	03	200
GERENTE DE COMPRAS	40 C	02	200
SUPERVISOR TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	50 F	04	200
SUPERVISOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	50 F	03	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO IV

### QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS			QUANTIDADE DE CARGOS	JORNADA TRABALHO MENSAL
	INICIAL		FINAL		
COORDENADOR DE UNIDADE	40 D	A	50B	001	200
COORDENADOR PEDAGÓGICO	40 I	A	50 G	064	200
DIRETOR DE ESCOLA	50 C	A	60 A	047	200
DIRETOR DE ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	50 C	A	60 A	004	200
PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	40 A	A	40 J	243	200
PROF. DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB I- ENSINO FUNDAMENTAL I – 30 HORAS	30 J	A	40 H	250	150
PROF. DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – 30 HORAS – PEB II	40 D	A	50 B	021	150
PROF. DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB II– EDUCAÇÃO FÍSICA - 30 HORAS	40 D	A	50 B	045	150
PROF. DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – INGLÊS – 30 HORAS	40 D	A	50 B	022	150
PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB I – EDUCAÇÃO INFANTIL - 25 HORAS	30 F	A	40 D	180	150
SUPERVISOR DE ENSINO	50 D	A	60 B	013	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## ANEXO V

### QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

#### FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÕES	PADRÃO DE VENCIMENTOS	QUANTIDADE DE FUNÇÕES	JORNADA TRABALHO MENSAL
ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	Padrão do cargo	08	a original
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	40 I	25	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO VI

### AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ASSIS QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS			QUANTIDADE DE CARGOS	JORNADA TRABALHO MENSAL
	INICIAL		FINAL	ATUAL	
AGENTE ADMINISTRATIVO	20 I	A	30 G	02	200
AJUDANTE DE SERVIÇOS	20 F	A	30 D	06	200
AJUDANTE DE PRODUÇÃO	20 F	A	30 D	05	200
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	30 F	A	40 D	02	200
CHEFE DE DIVISÃO	40 K	A	50 I	01	200
ELETRICISTA	20 I	A	30 G	01	200
FISIOTERAPEUTA	40 J	A	50 H	01	200
MOTORISTA	20 K	A	30 I	03	200
PINTOR	20 I	A	30 G	01	200
TÉCNICO ESPORTIVO E RECREAÇÃO	40 B	A	40 K	10	150



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO VII

### AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ASSIS QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS	QUANTIDADE DE CARGOS	JORNADA TRABALHO MENSAL
		ATUAL	
ASSESSOR TÉCNICO	30 B	20	200
DIRETOR PRESIDENTE	50 K	01	200
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	40 G	01	200
GERENTE DE DIVISÃO	40 D	02	200
GERENTE DE SETOR	30 E	02	200
PROCURADOR JURÍDICO	50 F	01	150



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO VIII

### AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ASSIS QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO FUNÇÕES	PADRÃO DE VENCIMENTOS	QUANTIDADE DE FUNÇÕES	JORNADA TRABALHO MENSAL
		ATUAL	
CHEFE DE DEPARTAMENTO	50 C	01	200
CHEFE DE DIVISÃO	40 K	03	200
COORDENADOR DE SAÚDE DESPORTIVA	40 K	01	200
ENCARREGADO DE SETOR	40 A	03	200
ENCARREGADO DE SERVIÇOS	30 C	04	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO IX

### FUNDAÇÃO ASSISENSE DE CULTURA - FAC

#### QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS			QUANTIDADE DE CARGOS	JORNADA TRABALHO MENSAL
	INICIAL		FINAL	ATUAL	
AGENTE ADMINISTRATIVO	20 I	A	30 G	01	200
AJUDANTE DE SERVIÇOS	20 F	A	30 D	04	200
AJUDANTE DE PRODUÇÃO	20 F	A	30 D	05	200
AUXILIAR TÉCNICO	20 D	A	30 B	05	200
BIBLIOTECÁRIO	40 G	A	50 E	01	200
INSTRUTOR DE ARTES	30 B	A	30 K	13	120
MOTORISTA	20 K	A	30 I	02	200
ENCARREGADO DE CONTROLE ECONÔMICO E FINANCEIRO	30 C	A	40 A	01	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO X

### FUNDAÇÃO ASSISENSE DE CULTURA - FAC QUADRO DE PESSOAL DE FUNÇÕES EM CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS	QUANTIDADE DE FUNÇÕES	JORNADA TRABALHO MENSAL
ENCARREGADO DE SETOR	40 A	03	200
CHEFE DE DIVISÃO	40 K	01	200
CHEFE DE DEPARTAMENTO	50 C	01	200
ENCARREGADO DE CONTROLE ECONÔMICO FINANCEIRO	30 I	01	200



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ANEXO XI

### FUNDAÇÃO ASSISENSE DE CULTURA - FAC

### QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTOS	QUANTIDADE DE CARGOS	JORNADA TRABALHO MENSAL
		ATUAL	
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO I	30 B	02	200
COORDENADOR ADMINISTRATIVO	30 E	01	200
COORDENADOR DE SETOR	30 E	07	200
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	40 G	01	200
DIRETOR EXECUTIVO	50 K	01	200



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960.**

Vigência

Regulamento

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 79.137, de 1977)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

**CAPÍTULO I**

**Do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia**

Art. 2º - O Conselho Federal de Farmácia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

~~Art. 3º - O Conselho Federal será constituído de 12 (doze) membros, sendo 9 (nove) efetivos e 3 (três) suplentes, todos brasileiros, eleitos por maioria absoluta de votos, em escrutínio secreto, na assembléia geral dos delegados dos Conselhos Regionais de Farmácia.~~

~~§ 1º - O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais 3 (três) membros, mediante resolução do Conselho Federal.~~

~~§ 2º - O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.~~

~~§ 3º - O conselheiro federal que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.~~

Art. 3º O Conselho Federal será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais.  
(Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

§ 1º Cada conselheiro federal será eleito, em seu Estado de origem, juntamente com um suplente. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro federal que, sem prévia licença do Conselho, faltar a três reuniões plenárias consecutivas, sendo sucedido pelo suplente. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

§ 3º A eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

~~Art. 4º - O Presidente e o Secretário Geral do Conselho Federal residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.~~ (Revogado pela Lei nº 9.120, de 1995)

~~Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Federal é gratuito, meramente honorífico, e terá a duração de 3 (três) anos.~~

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

Parágrafo único. O mandato da diretoria do Conselho Federal terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta. (Incluído pela Lei nº 9.120, de 1995)

Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

~~b) eleger, na primeira reunião ordinária, sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro;~~

- b) eleger, na primeira reunião ordinária de cada biênio, sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro; (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)
- c) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- e) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- g) expedir as resoluções que se tomarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- h) propor às autoridades competentes as modificações que se tomarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional; i) organizar o Código de Deontologia Farmacêutica;
- j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;
- k) realizar reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional;
- l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;
- m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;
- n) regulamentar a maneira de se organizar e funcionarem as assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;
- o) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.
- p) zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica; (Incluída pela Lei nº 9.120, de 1995)
- q) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.120, de 1995)
- r) estabelecer as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional. (Incluída pela Lei nº 9.120, de 1995)

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 7º - O Conselho Federal deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

~~Parágrafo único - As resoluções a que se refere a alínea "g" do art. 6º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal.~~

Parágrafo único. As resoluções referentes às alíneas g e r do art. 6º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

Art. 8º - Ao Presidente do Conselho Federal compete, além da direção geral do Conselho, a suspensão de decisão que este tome e lhe pareça inconveniente.

~~Parágrafo único - O ato de suspensão vigorará até novo julgamento de caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.~~

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por maioria absoluta de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

Art. 9º - O Presidente do Conselho Federal é o responsável administrativo pelo referido Conselho, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sôbre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

~~f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 3º;~~

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

Art. 11. - A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

~~Art. 12. - Os membros dos Conselhos Regionais deverão ser brasileiros, e seus mandatos serão gratuitos, meramente honoríficos e terão a duração de 3 (três) anos.~~

Art. 12. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

Parágrafo único. O mandato da diretoria dos Conselhos Regionais terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta. (Incluído pela Lei nº 9.120, de 1995)

## CAPÍTULO II

### Dos Quadros e Inscrições

Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado;

2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;

3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;

4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:

1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;

2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;

3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;

4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

Art. 17. - A inscrição far-se-á mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos arts. 15 e 16, conforme o caso, constando obrigatoriamente: nome por extenso, filiação, lugar e data de nascimento, currículo educacional e profissional, estabelecimento em que haja exercido atividade profissional e respectivos endereços, residência e situação atual.

§ 1º - Qualquer membro do Conselho Regional, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto.

§ 2º - Em caso de recusar a inscrição, o Conselho dará ciência ao candidato dos motivos de recusa, e conceder-lhe-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os conteste documentadamente e peça reconsideração.

Art. 18. - Aceita a inscrição, o candidato prestará, antes de lhe ser entregue a carteira profissional perante o Presidente do Conselho Regional, o compromisso de bem exercer a profissão, com dignidade e zelo.

Art. 19. - Os Conselhos Regionais expedirão carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País.

§ 1º - No caso em que o interessado tenha de exercer temporariamente a profissão em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 2º - Se o exercício da profissão passar a ser feito, de modo permanente, em outra jurisdição, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias da nova jurisdição, ficará obrigado a inscrever-se no respectivo Conselho Regional.

Art. 20. - A exibição da carteira profissional poderá, em qualquer oportunidade, ser exigida por qualquer interessado, para fins de verificação, da habilitação profissional.

Art. 21. - No prontuário do profissional de Farmácia, o Conselho Regional fará tôda e qualquer anotação referente ao mesmo, inclusive elogios e penalidades.

Parágrafo único - No caso de expedição de nova carteira, serão transcritas tôdas as anotações constantes dos livros do Conselho Regional sôbre o profissional.

### CAPÍTULO III

#### Das Anuidades e Taxas

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As emprêsas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Art. 23. - Os Conselhos Federal e Regionais cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional.

Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

Art. 26 - Constitui renda do Conselho Federal o seguinte: a) 1/4 da taxa de expedição de carteira profissional;

b) 1/4 das anuidades;

c) 1/4 das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;

d) doações ou legados;

e) subvenção dos govêrnos, ou dos órgãos autárquicos ou dos para-estatais;

f) 1/4 da renda das certidões.

Art. 27. - A renda de cada Conselho Regional será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da taxa de expedição de carteira profissional;
- b) 3/4 das anuidades;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;
- d) doações ou legados;
- e) subvenções dos govêrnos, ou dos órgãos autárquicos ou dos para-estatais;
- f) 3/4 da renda das certidões;
- g) qualquer renda eventual.

§ 1º - Cada Conselho Regional destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência a seus membros necessitados, quando inválidos ou enfêrnos.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo supra considera-se líquida a renda total com a só dedução das despesas de pessoal e expediente.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 28. - O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.

Art. 29. - A jurisdição disciplinar, estabelecida no artigo anterior, não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituía crime punido em lei.

Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:

I) de advertência ou censura, aplicada sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente do Conselho Regional, chamando a atenção do culpado para o fato brandamente no primeiro caso, energicamente e com emprêgo da palavra "censura" no segundo;

II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subseqüentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso; (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

III) de suspensão de 3 (três) meses a um ano, que serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso;

IV) de eliminação que será imposta aos que porventura houverem perdido algum dos requisitos dos arts. 15 e 16 para fazer parte do Conselho Regional de Farmácia, inclusive aos que forem convencidos perante o Conselho Federal de Farmácia ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vêzes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em Conselhos Regionais diversos.

§ 1º - A deliberação do Conselho procederá, sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, se não for encontrado ou se deixar o processo à revelia.

§ 2º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal sem efeito suspensivo, salvo nos casos dos números III e IV dêste artigo, em que o efeito será suspensivo.

#### CAPÍTULO V

##### Da Prestação de Contas

Art. 31. - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho.

§ 2º - A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Farmácia.

§ 3º Cabe aos Presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. - A inscrição dos profissionais e práticos já registrados nos órgãos de Saúde Pública na data desta lei, será feita, seja pela apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, ou Departamentos Estaduais, seja mediante prova de registro na repartição competente.

Parágrafo único - Os licenciados, práticos habilitados, passarão a denominar-se, em todo território nacional, "oficial de Farmácia".

Art. 33 - Os práticos e oficiais de Farmácia, já habilitados na forma da lei, poderão ser provisionados para assumirem a responsabilidade técnico-profissional para farmácia de sua propriedade, desde que, na data da vigência desta lei, os respectivos certificados de habilitação tenham sido expedidos há mais de 6 (seis) anos pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou pelas repartições sanitárias competentes dos Estados e Territórios, e sua condição de proprietários de farmácia datado de mais de 10 (dez) anos, sendo-lhes, porém, vedado o exercício das mais atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 1º - Salvo exceção prevista neste artigo, são proibidos provisionamentos para quaisquer outras finalidades.

§ 2º Não gozará do benefício concedido neste artigo o prático ou oficial de Farmácia estabelecido com farmácia sem a satisfação de todas as exigências legais ou regulamentares vigentes na data da publicação desta lei.

§ 3º Poderão ser provisionadas, nos termos deste artigo, as Irmãs de Caridade que forem responsáveis técnicas de farmácias pertencentes ou administradas por Congregações Religiosas. (Incluído pela Lei nº 4.817, de 1965)

Art. 34. - O pessoal a serviço dos Conselhos de Farmácia será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em conformidade com o art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 35 - Os Conselhos Regionais poderão, por procuradores seus, promover perante o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art. 36 - A assembléia que se realizar para a escolha dos membros do primeiro Conselho Federal da Farmácia será presidida pelo Consultor-Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores dos sindicatos e associações de farmacêuticos, com mais de 1 (um) ano de assistência legal no País, eleitos em assembléias das respectivas entidades por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º - Cada sindicato ou associação indicará um único delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, farmacêutico e no pleno gozo de seus direitos.

§ 2º - Os sindicatos ou associações de farmacêuticos, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao seu registro prévio perante a Federação das Associações de Farmacêuticos do Brasil mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 3º - A Federação das Associações de Farmacêuticos do Brasil, de acordo com o Consultor-Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tomará as providências necessárias à realização da assembléia de que cogita este artigo.

Art. 37 - O Conselho Federal de Farmácia procederá, em sua primeira reunião, ao sorteio dos conselheiros federais que deverão exercer o mandato por um, dois ou três anos.

Art. 38 - O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

Art. 39 - Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia. Enquanto não for votado o Código de Deontologia Farmacêutica prevalecerão em cada Conselho Regional as praxes reconhecidas pelos mesmos.

Art. 40 - A presente lei entrará em vigor, em todo o território nacional, 120 (cento e vinte) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
S. Paes de Almeida  
Clóvis Salgado

*Allyrio Sales Coelho*  
*Pedro Paulo Penido*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.1960

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS**

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

**CAPÍTULO III**

**DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS**

**Seção I**

**Das Farmácias**

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

~~Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 653, de 2014) (Vigência) Vigência encerrada~~

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Art. 9º (VETADO).

## Seção II

### Das Responsabilidades

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. É vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, ser responsável técnico ou proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193<sup>º</sup> da Independência e 126<sup>º</sup> da República.

DILMA ROUSSEFF

*Guido Mantega*

*Manoel Dias*

*Arthur Chioro*

*Miriam Belchior*

*Guilherme Afif Domingos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

\*



# Prefeitura Municipal de Assis

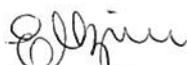
Paço Municipal "Professora Judith de Oliveira Garcez"

Av. Rui Barbosa, 926 – Centro – PABX (018) 3324-3000-FAX (018) 3322-8844-CEP 19814-900-Assis-SP

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
CRIAÇÃO DE CARGO - FARMACÊUTICO - 150 HORAS	
Vencimentos Nivel 40J	R\$ 3.036,79
Nº de cargos	1
<b>Total de salários/mês</b>	<b>R\$ 3.036,79</b>
( + ) Obrig.Patronal - Assisprev - 15,56%	R\$ 472,52
( + ) Aporte - 26%	R\$ 789,57
<b>Total de salários e obrigações/mês</b>	<b>R\$ 4.298,88</b>
Nº de meses (10 meses + 13º + 1/3 férias)	11,33
<b>TOTAL DE MARÇO A DEZEMBRO/2017</b>	<b>R\$ 48.706,31</b>
<b>TOTAL DE JANEIRO A DEZEMBRO/2018</b>	<b>R\$ 57.304,07</b>
<b>TOTAL DE JANEIRO A DEZEMBRO/2019</b>	<b>R\$ 57.304,07</b>

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
CRIAÇÃO DE CARGO - FARMACÊUTICO - 200 HORAS	
Vencimentos Nivel 50C	R\$ 3.662,47
Nº de cargos	1
<b>Total de salários/mês</b>	<b>R\$ 3.662,47</b>
( + ) Obrig.Patronal - Assisprev - 15,56%	R\$ 569,88
( + ) Aporte - 26%	R\$ 952,24
<b>Total de salários e obrigações/mês</b>	<b>R\$ 5.184,59</b>
Nº de meses (10 meses + 13º + 1/3 férias)	11,33
<b>TOTAL DE MARÇO A DEZEMBRO/2017</b>	<b>R\$ 58.741,43</b>
<b>TOTAL DE JANEIRO A DEZEMBRO/2018</b>	<b>R\$ 69.110,62</b>
<b>TOTAL DE JANEIRO A DEZEMBRO/2019</b>	<b>R\$ 69.110,62</b>

Assis/SP, 13 de março de 2017.

  
**Eliane Ap. Ambrozim Oliveira**  
Contadora



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE

### FAMACÊUTICO

Trabalho de administração superior que consiste em organizar, coordenar, planejar e controlar todas as atividades desenvolvidas no serviço de farmácia.

- 1) Planejar, organizar e supervisionar as atividades na farmácia, de acordo com as características das unidades, o exercício padrão da profissão e a legislação vigente;
- 2) Colaborar com a equipe médica, informando sobre medicamentos, sugerindo similares para medicação em falta, opinando sobre suas, vantagens ou desvantagens;
- 3) Colaborar com o serviço de enfermagem no desempenho adequado de suas funções, promovendo reuniões periódicas, com a finalidade de estabelecer metas de trabalho, objetivando melhor atendimento ao paciente;
- 4) Opinar pela quantidade e qualidade dos medicamentos que devem permanecer em estoque;
- 5) Manter estoque de medicamentos imprescindíveis a atendimento imediato;
- 6) Comunicar ao responsável pelo serviço, faltas e falhas encontradas;
- 7) Orientar os funcionários que atuam na área da farmácia, nas várias tarefas a serem desenvolvidas;
- 8) Conservar e fiscalizar todos os bens patrimoniais existentes na área;
- 9) Supervisionar e orientar a estatística do setor;
- 10) Fazer levantamento dos materiais em uso no setor;
- 11) Cumprir e fazer cumprir as normas e regulamentos da Secretaria Municipal da Saúde.



Depto de Administração

# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

221

00449

**DECRETO Nº 3.372, DE 11 DE AGOSTO DE 1.998.**

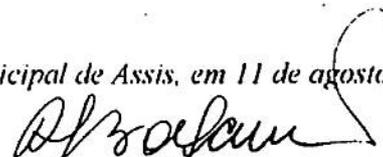
*Dispõe sobre o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Assis.*

*ROMEU JOSÉ BOLFARINI, Prefeito Municipal de Assis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

## DECRETA:

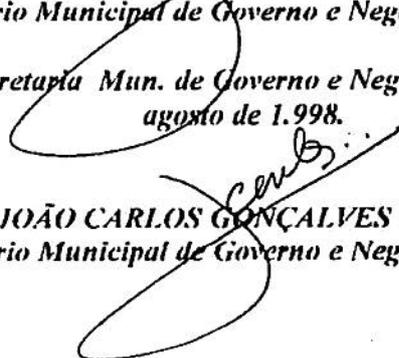
- Art. 1º -** Fica aprovado o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Assis, que com este baixa, nos termos da Lei nº 3.585, de 5 de maio de 1.997.
- Art. 2º -** O Sistema de Administração Direta da Prefeitura Municipal de Assis é aquele constante nos anexos I a VII, que deste fica fazendo parte integrante.
- Art. 3º -** O Sistema de Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Assis é constituído pelas seguintes entidades, as quais se regerão por organogramas e regulamentos próprios:
- a) Fundação Municipal de Ensino Superior - FEMA;
  - b) Fundação Assisense de Cultura - FAC.
- Art. 4º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.058, de 2 de dezembro de 1.996.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de agosto de 1.998.

  
**ROMEU JOSÉ BOLFARINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**

Publicado na Secretaria Mun. de Governo e Negócios Jurídicos em 11 de agosto de 1.998.

  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2014.0000543537**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000869-65.2013.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS E REGIÃO, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, FUNDAÇÃO ASSIENSE DE CULTURA JOSHEY LEÃO DE CARVALHO FAC e AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ASSIS.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente sem voto), CARLOS EDUARDO PACHI E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.

**Oswaldo Luiz Palu**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 13651

APELAÇÃO CÍVEL N°

0000869-65.2013.8.26.0047

COMARCA : ASSIS

APELANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS  
E REGIÃO

APELADOS: MUNICÍPIO DE ASSIS E OUTROS

MMª. Juíza de 1ª instância: Marcela Papa

**APELAÇÃO CÍVEL.** Servidores Públicos vinculados ao Município de Assis.

Gratificação por Serviços Extraordinários (horas extras). Servidores e funcionários que exercem jornadas de trabalho efetivas de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais. Adoção, respectivamente, dos divisores '150' e '200'. Admissibilidade.

Os fatores de divisão '150' e '200' são aqueles que devem ser adotados pela Administração, e não os fatores '180' e '220', como vem sendo feito pelos réus, pois, partindo-se das jornadas de trabalho de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, dividindo-as por 6 (seis) dias de trabalho semanal, e multiplicando-se por 30 (trinta) dias de trabalho ao mês, chegase aos resultados '150' e '200', ou seja, os divisores paradigmas na espécie.

Incabíveis os divisores '180' e '220', pois não se trata de jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Sentença reformada. **Recurso provido.**

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cognição ajuizada por **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS E REGIÃO** em face de **MUNICÍPIO DE ASSIS, FUNDAÇÃO ASSISENSE**

**DE CULTURA JOSHEY LEÃO DE CARVALHO – FAC, e AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ASSIS** objetivando, em resumo, tutela coletiva que abrange a categoria dos funcionários e servidores públicos do Município de Assis, inclusive aqueles vinculados à autarquia e à fundação que integram o polo passivo da demanda, notadamente a fim de que se reconheça o direito desses tutelados que exercem jornadas de trabalho efetivas de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, de receberem a Gratificação por Serviços Extraordinários (horas extras) prevista na Lei Municipal nº 2.681/91, aplicando-se, respectivamente, os divisores '150' e '200', o que não acontece na prática, pagando-se, em consequência, as correspondentes diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.

A r.sentença de primeiro grau, prolatada a fls. 422/427, **julgou improcedente a demanda**, tendo o autor ficado condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Irresignada, apela a entidade requerente a fls. 433/443 objetivando a reversão do julgado, de sorte que seja julgada procedente a pretensão vestibular. Argumenta em suas razões de apelo (fls. 433/443), em resumo, que ficou incontroverso nos autos, seja pelas próprias declarações dos entes requeridos, seja pela análise das Leis Complementares do Município de Assis n°s 03/2007, 03/2008, 01/2009, 03/2010, 02/2011, 02/2012 e 04/2012, bem como do Decreto Municipal n° 3.497/99 e da Portaria n° 23.826/09, que a jornada máxima dos servidores públicos do Município de Assis é de 40 (quarenta) horas semanais, havendo servidores que laboram em jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais e outros que exercem jornada de 30 (trinta) horas semanais. Assim, aduz a entidade recorrente que, no que toca ao pagamento da Gratificação por Serviços Extraordinários dos servidores que exercem as referidas jornadas de trabalho, ao reverso do quanto sustentam as requeridas e a despeito do entendimento da douta sentenciante, o descanso semanal remunerado não pode refletir no divisor a ser aplicado quando do pagamento de horas extraordinárias, de sorte que, assim

sendo os divisores corretos a serem aplicados quando do pagamento dessas horas extras, considerando-se as inequívocas jornadas efetivas, devem ser '150', para os que exercem jornada de 30 (trinta) horas semanais, e '200' para aqueles que exercem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e não '180' e '220', como vem sendo aplicado.

Recurso devidamente recebido e processado (fls. 446), com contrarrazões a fls. 450/452. **É o relatório.**

## II. FUNDAMENTO E VOTO

1. O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS E REGIÃO, atuando na qualidade de substituto processual dos servidores e funcionários vinculados aos quadros do **MUNICÍPIO DE ASSIS, FUNDAÇÃO ASSISENSE DE CULTURA JOSHEY LEÃO DE CARVALHO – FAC, e AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ASSIS**, ajuizou ação de cognição objetivando, em resumo, tutela coletiva que abrange a categoria dos

funcionários e servidores públicos do Município de Assis, inclusive aqueles vinculados à autarquia e à fundação que integram o polo passivo da demanda, notadamente àqueles que exercem jornada de trabalho efetiva de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, a fim de que se reconheça o direito desses tutelados de receberem a Gratificação por Serviços Extraordinários (horas extras), aplicando-se, respectivamente, os divisores '150' e '200', o que não acontece na prática, pagando-se, em consequência, as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, ensejando o presente apelo por parte da entidade sindical autora.

**2.** Com efeito, cumpre mencionar, por primeiro, a fim de que fique bem delimitado o objeto da lide, e a par de certa controvérsia que se verificou no curso do feito, que fica claro dos autos que a entidade autora, ora apelante, em nenhum momento vindica a condenação dos requeridos ao pagamento de horas extras a servidores que exercem cargos de confiança, pedido este que, inequivocamente, seria

descabido, ante a natureza e condições a que se submetem aqueles que exercem funções de confiança. Aliás, destaque-se, o que se postula não é o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras, mas sim a alteração do divisor que vem sendo aplicado pelos entes requeridos quando do pagamento de valores a título de horas extras, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, notada e especificamente para aqueles servidores e funcionários que exercem jornada efetiva de trabalho de 40 (quarenta) e 30 (trinta) horas semanais.

**3.** Isso posto, tenha-se presente que, de fato, como alega a entidade ora recorrente, uma análise concatenada da legislação do Município de Assis que norteia e celeuma em tela, diga-se as Leis Complementares Municipais n°s 03/2007 (fls. 80/94), 03/2008 (fls. 95/110), 01/2009 (fls. 111/128), 03/2010 (fls. 129), 02/2011 (fls. 148/169), 01/2012 (fls. 170/191), e 04/2012 (fls. 192/194), bem como o teor do Decreto Municipal n° 4.780/05 (fls. 403), e, ainda, o quanto consta da Portaria n° 23.826/2009 (fls. 195),

e, ademais, ressalte-se, da própria alegação dos requeridos em contestação (veja-se fls. 240), permitem a conclusão que os servidores públicos vinculados ao Município de Assis são submetidos a carga horária efetiva máxima de 40 (quarenta) horas semanais, havendo cargos em que os servidores se submetem a essa jornada integral de 40 (quarenta) horas e hipóteses em que a jornada é de 30 (trinta) horas semanais.

**3.1.** Desse modo, considerando-se as jornadas de trabalho 30 (trinta) horas semanais e 40 (quarenta) horas semanais, temos que os servidores laboram, efetivamente e respectivamente, 150 (cento e cinquenta) horas mensais e 200 (duzentas) horas mensais de sorte que, assim sendo, o fator de divisão para o cálculo das horas extraordinárias trabalhadas deve ser '150' e '200', respectivamente, e não '180' e '220', como vem sendo feito pelos requeridos, inafastavelmente, consoante se infere da farta documentação acostada aos autos (veja-se, por exemplo, os documentos juntados pelos requeridos a fls. 255/265) pois que, partindo-se da

jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, dividindo-a por 6 (seis) dias de trabalho semanal, e multiplicando-se por 30 (trinta) dias de trabalho ao mês, chega-se ao resultado "200", ou seja, o divisor paradigma na espécie, incabível o divisor "220", pois não se trata de jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. De igual sorte, considerando-se a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas semanais, dividindo-a por (6) seis dias de trabalho semanal, e multiplicando-se por 30 (trinta) dias de trabalho ao mês, chega-se ao divisor '150', e não '180', como vem sendo adotado. Referida intelecção é adotada por esta C. Corte, conforme se colhe *in verbis*:

"SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Guardas Municipais de São Vicente. Utilização do divisor 200 para o cálculo unitário da remuneração, com reflexos sobre horas extras, hora repouso alimentação e DSR – Acolhimento – Observância do art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 33/93, que define a jornada de trabalho diária do servidor público municipal como sendo de 40 (quarenta) horas semanais – O

divisor deve ser apurado a partir da divisão da carga horária normal (40 horas) pelo número de dias úteis (6), multiplicado pelo número de dias (30), a concluir, então, como sendo 200, e não 220 o divisor correto a ser utilizado – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – Verba honorária fixada observando-se a regra do art. 20, par. 4º, do CPC – Procedência parcial da ação mantida – Sentença parcialmente reformada – Nega-se provimento ao recurso voluntário e dá-se parcial provimento ao recurso de ofício.” (Apelação/Reexame Necessário nº 0001911-72.2013 – 9ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Rebouças de Carvalho – j. em 02.07.2014)

“Apelação cível – Servidor Público Municipal – Médica plantonista – Abono concedido por força de sucessivas leis municipais – Administração que, para sua integralidade, emprega o divisor 220 horas – Inadmissibilidade – Jornada semanal máxima dos médicos plantonistas municipais que corresponde a 40 horas – Precedentes do TJSP – Sucumbência que merece ser fixada nos termos do parágrafo único, do art. 21, do CPC, tendo em vista que a autora decaiu de

parte mínima do seu pleito inicial – Recurso voluntário da Municipalidade improvido, parcialmente provido o recurso oficial e provido o recurso adesivo da autora.” (Apelação nº 0005577-24.2009.8.26.0428 – 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Marrey Uint – j. em 08.10.2013)

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA. Ilegitimidade do IPREVSANTOS – Divisor de horas extraordinárias – Jornada de 40 horas semanais – Lei complementar Municipal 158/1995 – Divisor de '200' a ser aplicado e não '220' – Recurso de apelação provido.” (Apelação nº 0017879-03.2011.8.26.0562 – 12ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula – j. em 05.06.2013).

4. De fato, os fatores '150' e '200', e não '180' e '220', no caso, devem ser utilizado para o cálculo das horas extras, pois o fator deve ser determinado **conforme a jornada de trabalho prevista nas normas que regulamentam as atividades dos servidores**. Assim, o fator é calculado dividindo-se o número de horas da

jornada semanal ('30' e '40') por 6 dias de trabalho semanais; multiplicando-se o resultado pelo número de dias no mês (30), chega-se ao fatores '150' e '200'.

5. Sobre a controvérsia acerca do descanso semanal remunerado e a alegação de que o sábado é considerado 'dia útil não trabalhado' no Município de Assis, cumpre consignar que, ao reverso do quanto sustentam os entes apelados, tal fato não implica no reconhecimento de que a jornada de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (jornada máxima permitida pela Lei Maior - artigo 7º, XIII), tendo em vista que, na espécie, é inafastável o fato de que as jornadas, efetivamente, são de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, sendo certo que o cálculo das horas extras deve observar o trabalho excedente à efetiva jornada, nos termos do artigo 90 da Lei Municipal nº 2.861/91. Tal alegação, data vênia, em nada altera o raciocínio acima alinhavado.

6. Assim, o recurso deve ser

provido para julgar procedente a ação, determinando-se aos requeridos que, no que toca ao pagamento da Gratificação por Trabalho Extraordinário dos servidores e funcionários que exercem as jornadas efetivas de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, se passe a empregar, respectivamente, os divisores '150' e '200'. Os requeridos deverão arcar com as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença. As diferenças em atraso apuradas, anote-se, deverão ser corrigidas monetariamente desde os desembolsos, aplicando-se os índices consagrados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescidas de juros de mora 0,5% ao mês, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação precedente ao advento da Lei nº 11.960/09. Ficam invertidos, coloque-se ao final, os ônus da sucumbência.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

**OSWALDO LUIZ PALU**  
**Relator**



Departamento Jurídico

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

**PARECER JURÍDICO Nº 070 /2017**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI – CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **DA SOLICITAÇÃO**

Trata-se de questionamento acerca da legalidade da minuta Projeto de Lei, do Poder Executivo, que cria cargo de Farmacêutico no quadro de pessoal de carreira da Administração Direta do Município de Assis.

Consoante se infere na "Exposição de Motivos" que encaminha o Projeto de Lei em comento, verifica-se que o quadro de pessoal de carreira possui atualmente 07 (sete) cargos de farmacêutico, todos providos por Concurso Público.

Assim, com o intuito de aprimorar o sistema de distribuição de medicamentos da Rede e em atendimento a Lei Federal que rege a matéria, a criação do cargo visa dar continuidade aos serviços de maneira a evitar a morosidade, e ainda que no ponto de distribuição de medicamentos a presença de um farmacêutico é obrigatória, para que haja controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica.

Nos termos da minuta do Projeto de Lei, as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

É o relatório.

## **AVALIAÇÃO JURÍDICA**

Temos que a minuta do Projeto de Lei está em consonância com a Legislação vigente, especialmente com a Lei Orgânica do Município de Assis, a saber:

Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

Av. Rui Barbosa, 926 Centro – Assis/SP - CEP 19814-000 - PABX (18) 3302.3300  
www.assis.sp.gov.br - negociosjuridicospma@femanet.com.br



"FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"



Departamento Jurídico

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim, o Projeto de Lei está em consonância com a Legislação vigente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, *S.M.J.*, estando a minuta do Projeto de Lei em consonância com a Legislação Municipal e demais dispositivos atinentes à espécie, opino pela viabilidade jurídica do encaminhamento do Projeto para apreciação Legislativa.

É o parecer.

Assis, 15 de março de 2017.

**MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO**

**OAB/SP 274.149**

**Secretária Municipal de Negócios Jurídicos**